



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 11543.002614/2007-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.662 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** HELIO ANTONIO DE FARIAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Para reconhecimento do direito à dedução de valores pagos a título de obrigação alimentar, o contribuinte deve comprovar, concomitantemente, (a) a existência da obrigação alimentar individual e concreta, constituída por título válido, e (b) a transferência dos valores devidos aos alimentandos, limitados aos parâmetros escalares (quantias) definidos no respectivo título.

Sem a juntada dos documentos pertinentes ao pagamento, o recorrente não superou os obstáculos identificados pela autoridade lançadora e pelo órgão de origem, e, portanto, a glosa deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 06/08), referente ao exercício 2005, ano calendário 2004. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

[...]

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Dedução Indevida Pensão Alimentícia Judicial - glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004 valor: R\$ 36.000,00 Motivo da glosa: Falta de comprovação do contribuinte de ter havido dedução a este título.

A ciência do lançamento ocorreu em 28/08/2007.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 01/05) alegando que:

- Reconhece que não teria direito a dedução no valor de R\$36.000,00, apenas e tão somente a dedução de 40% sobre os rendimentos provenientes da aposentadoria oficial pagos pelo INSS, o qual alcançou a soma de R\$14.008,99.

- Por conseguinte, faz jus a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$5.603,59, o qual representa 40% do rendimento de aposentadoria oficial recebido do INSS;

Voto

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 03 de março de 1972, motivo pelo qual dela

toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

É mister ressaltar que neste momento que a autoridade lançadora glosou a importância de R\$36.000,00 referente a dedução indevida de pensão alimentícia judicial por

falta de comprovação.

Cabe frisar que o contribuinte reconheceu em sua impugnação (fl. 03, item

09) a infração relativa à dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor total de

R\$30.396,41, tornando a matéria incontroversa. Desta feita, conforme previsto no art. 17 do

Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria/infração que foi expressamente

aceita pelo notificado, razão pela qual se mantém o lançamento da R\$30.396,41 referente a

dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Conforme afirmando no parágrafo anterior, o contribuinte apresentou

impugnação (fls. 01/05) reconhecendo que não faz jus a dedução de pensão alimentícia no

valor total de R\$36.000,00, contestando somente a glosa no valor de R\$5.603,59, pois segundo

o notificado, este valor representa 40% dos rendimentos de aposentadoria recebidos do INSS, o

qual alcançou no ano calendário 2004 a soma de R\$14.008,99.

Cabe destacar neste momento que o art. 78, do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 — RIR/99, estabelece critérios para dedução de pensão alimentícia judicial:

[...]

Em face dos dispositivos legais que regulam a matéria, a pensão alimentícia somente é dedutível na declaração do imposto de renda se o interessado comprova o seu pagamento e que tal pagamento decorre de decisão judicial. O contribuinte acostou aos autos (fls. 16) a decisão judicial que determina à fonte pagadora a realização de desconto mensal na folha de pagamento do autuado em favor da Sra. Irene Alves de Farias e filhos. Contudo, não apresentou o comprovante de rendimentos emitidos pela fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social comprovando o rendimento tributável recebido da respectiva fonte pagadora, assim como não comprovou o total do desconto efetuado a título de pensão alimentícia judicial. No caso em tela, o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social demonstra-se imprescindível para solução da lide, pois segundo o notificado, seus rendimentos alcançaram a soma de R\$14.008,99, sendo que o mesmo informou em sua DIRPF (fls. 33), ter recebido rendimentos tributáveis da respectiva fonte pagadora no valor total de R\$12.913,11, demonstrando assim divergência entre os valores informados na impugnação e os valores declarados na DIRPF do ano calendário 2004. O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo à contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações. O contribuinte teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento. Não tendo o impugnante apresentado qualquer prova que ilidisse o lançamento e encontrando-se a situação fática apresentada perfeitamente tipificada, a contestação não pode ser acolhida. Ante o exposto, VOTO pela improcedência da impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que tenha sido expressamente aceita pelo notificado. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

A dedução a título de pensão alimentícia está condicionada a existência de decisão ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de seu efetivo pagamento.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O sujeito passivo interpôs, em 28/05/2021 (int. 07/05/2012), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos juntados aos autos permitem concluir pela existência da obrigação alimentar, bem como do respectivo pagamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou a existência de título judicial constitutivo da obrigação alimentar, cujo adimplemento se deseja deduzir no cálculo do IRPF.

Dispõe o art. 78 do Decreto 3.000/1999:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Nos termos do texto legal transcrito, para reconhecimento do direito à dedução de valores pagos a título de obrigação alimentar, o contribuinte deve comprovar, concomitantemente:

- a) A existência da obrigação alimentar individual e concreta, constituída por título judicial ou extrajudicial público; e
- b) A transferência dos valores devidos aos alimentandos, limitados aos parâmetros escalares (quantias) definidos no respectivo título.

No caso em exame, a autoridade lançadora glosou a dedução pleiteada, por considerar ausente prova da dedução (pagamento) dos respectivos valores.

A propósito, transcrevo a seguinte passagem da motivação do lançamento (fls. 09):

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*36.000,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

GLOSADO R\$ 36.000,00 EM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL POR FALTA DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE TER HAVIDO DEDUÇÃO A ESSE TÍTULO.

O órgão julgador de origem entendeu que o recorrente deixou de impugnar a totalidade do crédito tributário, para se ater apenas à parcela de R\$ 5.603,59, como se lê nos seguintes trechos do acórdão-recorrido:

Cabe frisar que o contribuinte reconheceu em sua impugnação (fl. 03, item 09) a infração relativa à dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor total de R\$30.396,41, tornando a matéria incontroversa. Desta feita, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria/infração que foi expressamente aceita pelo notificado, razão pela qual se mantém o lançamento da R\$30.396,41 referente a dedução indevida de pensão alimentícia judicial. Conforme afirmando no parágrafo anterior, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/05) reconhecendo que não faz jus a dedução de pensão alimentícia no valor total de R\$36.000,00, contestando somente a glosa no valor de R\$ 5.603,59, pois segundo o notificado, este valor representa 40% dos rendimentos de aposentadoria recebidos do INSS, o qual alcançou no ano calendário 2004 a soma de R\$14.008,99.

[...]

Em face dos dispositivos legais que regulam a matéria, a pensão alimentícia somente é dedutível na declaração do imposto de renda se o interessado comprova o seu pagamento e que tal pagamento decorre de decisão judicial. O contribuinte acostou aos autos (fls. 16) a decisão judicial que determina à fonte pagadora a realização de desconto mensal na folha de pagamento do autuado em favor da Sra. Irene Alves de Farias e filhos. Contudo, não apresentou o comprovante de rendimentos emitidos pela fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social comprovando o rendimento tributável recebido da respectiva fonte pagadora, assim como não comprovou o total do desconto efetuado a título de pensão alimentícia judicial.

Em suas razões recursais, o recorrente insiste na dedução integral do valor pago, mas, dada a preclusão, somente a dedutibilidade de R\$ 5.603,59 pode ser neste momento examinada.

Porém, os documentos juntados com o recurso voluntário não dão conta da retenção de valores, para entrega aos alimentandos (fls. 53-67).

Sem a comprovação do efetivo pagamento, é impossível restabelecer a dedução pleiteada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino